



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 282, DE 2023 (Do Sr. Léo Prates)

Dispõe sobre a vedação de benefício tributário ou de incentivos fiscais a pessoas jurídicas condenadas por utilizarem mão-de-obra em condições análoga à escravidão, e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3895/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Leo Prates)

“Dispõe sobre a vedação de benefício tributário ou de incentivos fiscais a pessoas jurídicas condenadas por utilizarem mão-de-obra em condições análoga à escravidão, e dá outras providências”

Apresentação: 06/02/2023 14:01:39.163 - MESA

PL n.282/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a concessão de isenções, remissões, incentivo ou qualquer benefício tributário pela União a pessoas jurídicas que utilizem mão de obra em condições análoga à escravidão.

§1º. A situação a que refere o caput deste artigo compreende o processo administrativo instaurado pelo Órgão Federal competente contra a pessoa jurídica, com decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

§ 2º. A vedação de que trata o caput deste artigo durará por até 5 (cinco) anos, caso em que será fixado pela autoridade competente considerando a gravidade do fato e o impacto social e econômico, quando for o caso, da imputação atribuída a pessoa jurídica.

Art. 2º Para o cumprimento desta Lei, os órgãos de fiscalização da Administração Federal da área respectiva enviarão informações de forma periódica ao Ministério da Economia acerca das pessoas jurídicas condenadas pela prática ilegal de uso de mão-de-obra em condições análogas à escravidão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 06/02/2023 14:01:39.163 - MESA

PL n.282/2023

JUSTIFICAÇÃO

Em pleno século XXI, o Brasil é um país que utiliza mão de obra análoga à escravidão. Utilização de brasileiros, brasileiras e estrangeiros como mão de obra desumana não se coaduna com os valores sociais e do trabalho previstos na Constituição Federal de 1988.

Infelizmente, as ocorrências desses crimes por empresas flagradas utilizando como meio de produção pessoas em situação análoga à escravidão, deve ser impedida de obter, desse modo, benefícios de isenções, remissões ou incentivos tributários pela União.

Não há, na legislação atual, previsão de afastar benefícios ou aportes tributários para essas empresas, sendo necessária uma legislação de modo a extinguir esta contradição entre quem pratica ações de alta reprovabilidade social possa receber benefícios fiscais da União.

Estes são os fundamentos que justificam o pleno apoio dos ilustres Pares à Proposição.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023

LEO PRATES
Deputado Federal
PDT/BA

